



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.942

Recurso nº: 102.023 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: HERWEG EXPORTADORA LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE (SC)

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA - RECEITAS INCENTIVADAS
Somente é de se deferir o tratamento tributário incentivado em receitas de exportação a empresas comerciais exportadoras que atendam aos ditames do Decreto-lei nº 1.248/72.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERWEG EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1992.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSAS (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13977/000.018/91-17

RECURSO Nº: 102.023

ACORDÃO Nº: 103-12.942

RECORRENTE: HERWEG EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HERWER EXPORTADORA LTDA., inscrita no C.G.C. - MF sob nº 80.134.331/0001-53, estabelecida em Timbô (SC), não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1988, período-base 1987, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 15 item 01, em função de que o imposto ali declarado não corresponde a 35% do Lucro Real. Enquadramento legal, art. 405 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Notificação de lançamento e Demonstrativo do Lançamento Suplementar à fl. 04.

Em 30/11/90, a interessada solicitou retificação de lançamento, sendo que a mesma foi indeferida nos termos do despacho constante das fls. 08 verso. Cientificada do indeferimento em 28/12/90, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, onde solicita o cancelamento da exigência embasada nos seguintes argumentos, em resumo:

- que o Decreto-Lei nº 1.894/81 estendeu às empresas comerciais que realizassem exportação de produtos manufaturados

Acórdão nº 103-12.942

brasileiros, certos benefícios fiscais até então privativos dos produtores e empresas comerciais exportadoras. Vedava entretanto aos produtores que efetuassem venda a estas empresas comerciais o benefício de abater o lucro real o resultado do lucro realizado nessas vendas;

- já, o artigo 39 do referido diploma legal, concedeu ao Ministro da Fazenda autorização para determinar a aplicação dos incentivos fiscais às exportações feitas por intermédio das empresas comerciais. Usando dessa prerrogativa fez publicar a Portaria MF nº 191/84, que estabeleceu que a receita bruta das vendas nas exportações incentivadas, realizadas pela empresa exportadora, seria determinada pela diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados, e o valor FOB, em moeda nacional das vendas efetivadas no período-base dos mesmos produtos para o exterior;

- com a emissão do Ato Declaratório Normativo nº ... 01/85 ficou claro que o incentivo fiscal, deferido às empresas exportadoras, consistia na exclusão, do lucro líquido, na determinação do lucro real, do valor da receita bruta decorrentes de vendas feitas ao exterior, apurada segundo a Portaria nº 191/84. Deste ato normativo se depreende que não seria aplicável, às empresas exportadoras, a determinação do valor da exclusão do lucro líquido, do lucro correspondente às exportações, através do lucro de exportação consistindo, esta exclusão, em valor idêntico ao do lucro bruto resultante da exportação;

- desta forma houve equiparação do tratamento dispensado às empresas comerciais exportadoras aos das empresas comerciais, na apuração do lucro real, no que diz respeito à exclusão, do lucro líquido, do lucro proveniente de exportação;

- conforme ficou evidenciado, a sistemática do lucro de exploração não era aplicável neste exercício, devendo ser excluído do lucro líquido, todo o lucro obtido nas operações de exportações, determinado entre o valor FOB de compra e o de venda.



Acórdão nº 103-12.942

Finaliza afirmando que o valor a ser excluído é de Cr\$ 1.832.354 e que o resultado tributável da requerente é de (165.484) prejuízo fiscal. Anexou às fls. 09/15 cópia da Declaração de Rendimentos de IRPJ do exercício em discussão.

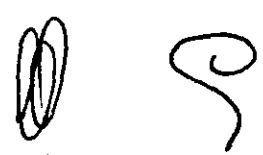
A interessada foi intimada para trazer os documentos que comprovassem suas alegações (fl. 17), tendo apresentado o documento de fls. 18/38, mais tarde foi novamente convocada a trazer aos autos cópia autenticada do Registro Especial na Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil, sendo a mesma juntada às fls. 42. Às fls. 44/48, foi incorporada cópia da declaração original do exercício 1988, período-base 1987, sob nº de arquivamento 0044129.

O Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência, negou acolhida a solicitação da interessada, alicerçando seu julgamento, entre outras razões, na impossibilidade de retificação de declaração depois da notificação do lançamento suplementar e de que a impugnante não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72. O decisório de fls. 49/51, apresenta a seguinte ementa:

"INCENTIVO A EXPORTAÇÃO - EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO É incabível a exclusão do lucro líquido para fins de tributação, do valor do lucro bruto de empresa comercial exportadora que não atenda aos requisitos mínimos necessários previstos no DL. nº 1.248/72."

Cientificada em 09/10/91 (AR de fl. 54), conforme intimação de fls. 52/53, e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 55/57, onde postula a reforma total da decisão da autoridade "a quo", iniciando sua defesa ressaltando que não se trata, no caso, de pretensão à retificação da declaração de rendimentos, e sim, justificativa quanto ao procedimento adotado pela recorrente na elaboração da declaração no exercício que deu origem ao lançamento suplementar. Afirmando ainda que as regras fiscais vigentes à época amparam o procedimento adotado pela recorrente. Quanto ao mérito reedita as razões apresentadas em seu expediente impugnatório.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.942

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão entendo que razão não assiste à contribuinte recorrente para impugnar o lançamento suplementar, devendo por isso mesmo ser mantida a r. decisão monocrática que, com sólidos fundamentos, rejeitou a impugnação ofertada, por sinal em termos idênticos ao da peça recursal.

De início gostaria de deixar patente, como bem ressaltado no veredicto recorrido, que a declaração de rendas ofertada na repartição, cuja cópia se acha às fls. 09 e seguintes destes autos, em momento algum, demonstrou opção do contribuinte no sentido de dar às suas receitas de exportação tratamento tributário incentivado. Ao contrário, revela procedimento totalmente oposto, visto como a declaração submeteu o lucro tributável apurado à alíquota de 35%, de tal maneira que o valor de imposto apurado foi insuficiente naquela oportunidade. Não podia assim a contribuinte pretender alterar, como efetivamente quiz, a partir do lançamento suplementar que detectara diferença na apuração do tributo devido, aquele seu comportamento para defender a exclusão do lucro tributável de receita de exportação supostamente incentivada.

Ademais os autos revelam, de qualquer modo, que a parte recorrente não é empresa comercial exportadora nos moldes das disposições do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para pretender o tratamento tributário ali dispensado a empresas que tais, seja por não possuir o registro especial na CACEX, seja por não adimplir a outras condicionantes.

Nego pois provimento ao apelo.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR